

**FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO**

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O DÉFICIT PÚBLICO**  
Como zerar os déficits acumulados de períodos anteriores à Lei?

Andréa Viegas Fonseca

Belo Horizonte  
2008

**ANDRÉA VIEGAS FONSECA**

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O DÉFICIT PÚBLICO**  
Como zerar os déficits acumulados de períodos anteriores à Lei?

Monografia apresentada à Fundação João Pinheiro, como requisito final do Curso de Especialização em Contabilidade e Finanças Públicas.

Orientador: Prof. Antônio Bertucci

Belo Horizonte  
2008

**SUMÁRIO**

1 – INTRODUÇÃO.....	4
2 - O ORÇAMENTO PÚBLICO .....	6
3 - A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) .....	7
4 – CONTAS PÚBLICAS .....	10
5 – DEFINIÇÕES DE DÉFICIT: .....	11
6 – O DÉFICIT PÚBLICO .....	13
7 - DÉFICIT FINANCEIRO .....	15
8 – ANÁLISE DO BALANÇO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	17
9 – EVOLUÇÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS DE MINAS GERAIS .....	23
10 – O DÉFICIT ZERO E O CHOQUE DE GESTÃO .....	30
11 – EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL .....	36
11.1 – Identificação dos riscos em manter o equilíbrio.....	37
11.1.1 – Risco pelo lado da Receita.....	37
11.1.2 - Riscos da Dívida .....	37
11.1.3 – Risco de Crescimento dos gastos públicos .....	37
11.1.4 – Gestão de riscos na SEF/MG.....	38
11.2 – Governança Corporativa.....	38
12 - CONCLUSÃO .....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	42
SIGLÁRIO .....	43
ANEXO I.....	44

## 1 – INTRODUÇÃO

A Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2.000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, obrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2.000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta os artigos 163 e 169 da Constituição e disciplina, de forma inovadora e abrangente, o conjunto das principais questões referentes aos efeitos macroeconômicos e fiscais decorrentes do uso dos recursos públicos. É abrangente, porque tal disciplina é válida para as três esferas do governo e para cada um dos seus Poderes. É inovadora, porque foi desenvolvida a partir da fixação de princípios definidores de uma gestão fiscal responsável e transparente.

A LRF como sua denominação indica, dispõe sobre normas de comportamento ético para o gestor público no trato do patrimônio público que lhe fora confiado tendo por escopo sedimentar o regime de gestão fiscal responsável, mediante a implementação de mecanismos legais que norteiam os rumos da Administração Pública. Constitui, pois, um código de conduta gerencial na condução da coisa pública. Traça limites, estabelece controle e oferece elementos balizadores acerca dos gastos públicos, bem como o fluxo dos recursos financeiros necessários à sua efetiva realização. Esta lei foi baseada na Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964, porém elaborada com muito mais rigor.

Apesar dos rigores da Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente às Normas Gerais de Direito Financeiro, especificamente nas normas que norteiam a

elaboração do Orçamento Público, verificamos uma “lacuna” que vem contribuindo negativamente para que o administrador público consiga atingir o equilíbrio das contas públicas.

Alguns fatores são responsáveis pelo não alcance das metas de investimentos como pagamentos de precatórios judiciais, destinação de recursos para o pagamento de funcionários, pagamento de juros da dívida e pagamentos de despesas geradas e não quitadas, acumuladas durante vários anos através de orçamentos deficitários.

A legislação determina que no orçamento público deva conter a previsão de arrecadação de receita que é elaborada com base nos dados históricos de arrecadação, índices de inflações e outros específicos de cada ano e que seja fixado à despesa de forma que não haja déficits.

No entanto, é comum verificarmos que os Municípios, os Estados e a própria União, vêm gerando déficits ao longo dos anos, comprometendo o equilíbrio orçamentário sem que a legislação trate especificamente esse ponto, fato que pretendemos demonstrar, nesta monografia, através de pesquisa na legislação que trata deste assunto, com a devida avaliação das tendências, no caso do estado de Minas Gerais.

Conclui-se, pois, que esta posição desfavorece e dificulta a administração pública para a solução, ou mesmo amenização, de alguns dos problemas que prejudicam a nossa sociedade.

Essa “lacuna” em nossa legislação faz com que o administrador público tenha que, cada vez mais comumente, distribuir as verbas o mais equilibradamente possível, a fim de evitar a real necessidade de novos recursos, o que muitas vezes, não representa o necessário planejamento do gasto para o período.

Foi realizada pesquisa nos balanços e relatórios de publicações obrigatórias do Estado de Minas Gerais, com o intuito de verificar a situação do Estado antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto era o total do déficit acumulado dos anos anteriores, e embora ainda tenham sido encontrados déficits, como está sendo a execução do orçamento para sanar o problema.

## 2 – O ORÇAMENTO PÚBLICO

A primeira tarefa do administrador público é a de adequar o planejamento dos gastos orçamentários de forma a que eles atendam a necessidade da sociedade sem gerar déficits.

O orçamento público no Brasil, a partir das Constituições Federal e Estadual de 1988 e 1989, respectivamente, passou por processo de expressiva redução no grau de discricionariedade alocativa das receitas orçamentárias em função de receitas vinculadas a determinada despesa, previamente estabelecida.

A elaboração do orçamento público baseia-se no artigo 165 da Constituição Federal que visa dotar o setor público de um processo de planejamento a curto, médio e longo prazo, através das seguintes leis:

a) lei do plano plurianual: é o plano de governo no que tange a investimentos públicos e programas de duração continuada, estabelecendo as diretrizes e metas da administração durante o seu mandato;

b) lei das diretrizes orçamentárias - LDO: representam a parte do plano plurianual que se pretende realizar para o próximo ano, servindo assim, para orientar a elaboração do orçamento e sua execução, dispendo, ainda, sobre as alterações na legislação tributária; e

c) lei do orçamento anual - LOA: parte dos objetivos traçados nas diretrizes orçamentárias fixando valores para as despesas projetadas e, de igual forma, para as receitas.

<sup>1</sup> Para SERRA<sup>1</sup> (1989, p. 99) *“imprime-se com isso, maior racionalidade no processo orçamentário, na medida em que estas três leis não constituem peças estanques, mas são disposto de maneira hierárquica e vinculado de forma a orientar o planejamento da atividade administrativa, repercutindo, diretamente, na situação financeira”*.

---

<sup>1</sup>SERRA, José. A Constituição e o Gasto Público. Planejamento e Políticas Públicas, Rio de Janeiro, 1989<sup>1</sup>

<sup>2</sup> De acordo com Juliana L. Marcuzzo e Luiz Antônio R. de Freitas “*até a institucionalização da Lei de Responsabilidade Fiscal estes instrumentos eram elaborados apenas para atender a uma exigência legal. As diretrizes, na maioria das vezes, continham matérias estranhas ao plano plurianual ou simplesmente representavam uma cópia deste, o orçamento não contemplava todos os objetivos das diretrizes em termos financeiros e, muitas vezes, o valor orçado para a realização dos programas de trabalho era menor do que o seu real custo. Os governantes realizavam os programas de trabalho sem observar o processo de planejamento, provocando desequilíbrio na execução orçamentária que se refletia nos crescentes déficits públicos.*”

<sup>3</sup>MACHADO JR. e REIS (2000/2001, p. 12), em comentários à Lei 4.320/64, dizem que o orçamento desempenha sua função no momento em que se alia ao planejamento, com isso tornando-se possível a operacionalização dos planos, porque os monetariza, isto é, coloca-os em função dos recursos financeiros disponíveis, permitindo que o planejador tenha os pés no chão, em face das disponibilidades dos recursos financeiros. Os autores definem que “*o orçamento, portanto, é uma técnica cujo maior significado moderno consiste, precisamente, em ligar os sistemas de planejamento e finanças pela expressão quantitativa financeira e física dos programas de trabalho do governo, valendo este conceito também para o orçamento empresarial*”.

Para finalmente atingir seu papel de controlador das finanças é de fundamental importância que o orçamento expresse a realidade, da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira em curto prazo.

### **3 - A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**

---

<sup>2</sup> MARCUZZO, Juliana Luisa Especialista em Controladoria e Finanças-UFSM/RS e FREITAS, Prof.Ms.Luiz Antônio Rossi de – Mestre em Engenharia da Produção-UFSM/RS. Trecho extraído da Revista Eletrônica de Contabilidade – Volume 1 – SET-NOV/2004. “A Contabilidade Gerencial e a Lei de Responsabilidade Fiscal”

<sup>3</sup> MACHADO JR, José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 Comentada 30ª Ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001.

A preocupação com o equilíbrio das finanças públicas existe desde a criação do estado e foi tornando-se cada vez maior em virtude do crescimento das funções da administração pública.

A Lei 4.320/64 que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, preocupou-se com o equilíbrio das finanças públicas reforçando a obrigatoriedade, já expressa na Constituição Federal, da elaboração de instrumentos de planejamento representados pelo plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, sendo este último, o principal mecanismo para o controle das finanças públicas.

Entretanto, o administrador público, principalmente a nível municipal, atribuiu ao orçamento um outro sentido, ou seja, a elaboração do orçamento passou a ser realizada simplesmente para atender um dispositivo legal e não para representar uma ferramenta de ligação entre planejamento e finanças, permitindo a realização de gastos maiores do que os valores arrecadados e, por conseqüência, o aumento do endividamento.

Aprovada pelo Congresso em maio de 2000, e tornando efetivo o Programa de Estabilidade Fiscal dos Governos de 1998, a LRF é uma contribuição importante para melhorar a transparência orçamentária e fiscal. Ela abrange as atividades fiscais do governo federal e dos governos infranacionais (estados e municípios). Exige que sejam estabelecidas metas fiscais para um período de três anos, incluindo as receitas, as despesas, o balanço geral e primário do orçamento e o nível de endividamento em relação ao PIB. Requer-se também que sejam estabelecidos os limites da dívida em relação às receitas. A LRF define limites para as despesas não discricionárias e para as despesas com pessoal do setor público, condicionando-as às receitas. As despesas do governo federal são limitadas a 50% da receita, e a dos governos infranacionais a 60% da receita. Na LRF há limites de gastos com pessoal com percentual das receitas para os três poderes da União dos Estados, e dos Municípios, distribuídos segundo a tabela abaixo:

<i>Poder/Órgão</i>	<i>União</i>	<i>Estados/DF</i>	<i>Municípios</i>
Poder Legislativo	2,50%	3,00%	6,00%
Poder Judiciário	6,00%	6,00%	-
Poder Executivo	40,90%	49,00%	54,00%
Ministério Público	0,60%	2,00%	-
<b>Total</b>	<b>50,00%</b>	<b>60,00%</b>	<b>60,00%</b>

**FONTE:** LRF – Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.



A LRF fixa limites para as despesas com pessoal, para a dívida pública e ainda determina que sejam criados métodos para controlar receitas e despesas. Além disso, segundo a LRF, nenhum governante pode criar uma nova despesa continuada (por mais de dois anos) sem indicar sua fonte de receita ou sem reduzir outras despesas já existentes, ou seja, os aumentos líquidos das despesas não discricionárias com vigência mandatória por mais de dois anos não podem ultrapassar o aumento das receitas permanentes. Isso faz com que o governante consiga sempre pagar despesas sem comprometer o orçamento vigente ou orçamentos futuros.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é um código de conduta para a administração pública de todo o país, que passa a valer para os três Poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário) nas três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal). Através dela, todos os governantes passarão a obedecer às normas e limites para administrar as finanças públicas, prestando contas sobre quanto e como gastam os recursos da sociedade.

A LRF inclui também mecanismos para realinhar o orçamento com as metas, se necessário, e exige previsão realista das receitas. São vedados os empréstimos e o fornecimento de garantias não autorizados.

A LRF também faz uma contribuição importante para a transparência fiscal. Ela exige que sejam explicitadas as premissas econômicas, ou de outra natureza, subjacentes às metas, e que sejam publicados relatórios quadrimestrais de gestão fiscal sobre a observância das metas da LRF. Exige também a publicação e ampla divulgação das leis orçamentárias, das contas públicas, dos relatórios da dívida pública e de relatórios bimestrais da execução orçamentária. A análise e o relato das obrigações contingentes e dos riscos fiscais também são exigidos nos documentos orçamentários, além de um registro da dívida do setor público que inclua os governos infranacionais.

Apesar do grande avanço, a LRF não diz o que fazer com os déficits acumulados dos anos anteriores, a lei foi editada com o intuito de colocar fim na desorganização dos orçamentos públicos, e eliminar os intermináveis déficits.

A LRF, se cumprida, resolve os problemas orçamentários da sua publicação para frente, mas não dá nenhuma diretriz quanto às dívidas já acumuladas em anos anteriores.

Em todas as esferas de governo, era muito comum, gastar mais do que se arrecadava com os tributos, o orçamento não passava de uma peça de ficção, era elaborado apenas para cumprir uma determinação legal e passava longe de ser um instrumento de planejamento.

Essa falta de planejamento por diversos anos, acumulou despesas sem recursos financeiros para cobri-las, num montante tal, que os governos ficaram impossibilitados de quitar essas dívidas sem comprometer o orçamento do ano corrente.

Verifica-se que o procedimento de gastar sem ter o recurso financeiro disponível, era mais comum no ano que antecedia a troca de governo, um governante fazia a conta para outro governante sucessor pagar.

A LRF colocou fim a essa prática danosa para o equilíbrio das contas públicas, o valor dos restos a pagar, despesas de um exercício transferido para outro, tem que obrigatoriamente ter saldo financeiro suficiente para acobertá-los.

**Objetivo da Lei:** Aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, mediante ação planejada e transparente que possibilite prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

#### **PILARES DA LRF:**

- **Planejamento:** Definir metas e limites - instrumentos: PPA, LDO e LOA;
- **Transparência:** publicação e ampla divulgação de relatórios;
- **Controle:** trazido pela maior transparência, uniformização de procedimentos contábeis e ação mais fiscalizadora do Tribunal de Contas;
- **Gestão Responsável:** penalizando os atos de gestão dos agentes públicos responsáveis.

## **4 – CONTAS PÚBLICAS**

Entende-se por contas públicas o total de receitas e gastos de todas as esferas do poder, incluindo o Produto Interno Bruto (PIB), a renda nacional, o consumo, os gastos do governo, os impostos recebidos pelo Tesouro, as transações com o exterior e o capital

consolidado. Os valores são apresentados em termos correntes e também corrigidos pela inflação acumulada no período do cálculo.

É o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial sintetizados em relatórios das mais diversas naturezas, os quais devem ser disponibilizados aos órgãos fiscalizadores e ao público de um modo geral, com vistas à avaliação do desempenho dos gestores públicos.

No Brasil, as estatísticas sobre as contas públicas compreendem três dimensões: o Governo Central incluindo o déficit da Previdência; as Empresas Estatais, controladas pelo setor público nos três níveis de governo; e os Governos Estaduais e Municipais (26 Estados, Distrito Federal e mais de 5.500 municípios).

Para enfrentar os fatores de natureza estrutural, onde se encontravam a raiz do desequilíbrio fiscal o Governo, adotou um conjunto de iniciativas ao longo dos últimos anos. Entre as principais medidas destacam-se: as reformas constitucionais e legais da ordem econômica, que permitiram a implementação do importante processo de privatizações de empresas estatais; os acordos de ajuste fiscal com os Estados; o saneamento e privatização dos bancos estaduais; e o aprimoramento dos mecanismos de controle do endividamento de Estados, Municípios e estatais.

## **5 – DEFINIÇÕES DE DÉFICIT:**

**Déficit** – é o resultado de uma conta, onde as despesas são sempre maiores que as receitas, ou seja, se paga mais do que se recebe.

**Déficit Comercial** – é o resultado negativo da balança comercial (importações maiores que as exportações).

**Déficit em Conta Corrente** – resultado negativo das transações comerciais do país com o mundo (incluindo as exportações e as importações), mais os serviços e as chamadas transferências unilaterais. Reflete a quantia, em dólares, que falta ao Governo para quitar seu saldo negativo na balança comercial, incluindo outros custos, como o de seguros, fretes marítimos e os demais gastos do comércio externo.

**Déficit Orçamentário** - Despesa maior do que a receita, é o resultado negativo entre despesa realizada e a receita arrecadada.

**Déficit e Superávit no Orçamento Cíclico** - Mecanismo de equilíbrio econômico proposto por Keynes, visando superar os problemas criados pelas crises cíclicas da economia capitalista. Segundo Keynes, cabe ao Estado o papel de restabelecer o equilíbrio econômico por meio de uma política fiscal, creditícia e de gastos, realizando investimentos ou inversões reais que atuem, nos períodos de depressão, como estímulo à economia. Dessa política resultaria um déficit sistemático no orçamento. Nas fases de prosperidade, ao contrário, o Estado deve manter uma política tributária alta, formando com isso um superávit, que deve ser utilizado para o pagamento das dívidas públicas e para a formação de um fundo de reserva a ser investido nos períodos de depressão. Esse tipo de proposta orçamentária ficou conhecido como orçamento cíclico e decorreu da verificação feita por Keynes de que o equilíbrio orçamentário não constitui um benefício para a economia; ao contrário, atua de forma prejudicial, já que contribui para agravar a conjuntura do ciclo, seja ele de expansão ou de depressão. A teoria Keynesiana dos orçamentos cíclicos constitui uma tentativa de encontrar saída para o “laissez-faire” e serve para confirmar a falência do sistema liberal-individualista e reafirma a necessidade de intervenção estatal permanente na economia.

**Déficit Orçamentário bruto** - Diferença entre as receitas e as despesas de um orçamento público, não se considerando, nas receitas de capital, as operações de crédito a serem contratadas para o financiamento do déficit.

**Déficit Patrimonial** - Ativo menor do que o passivo.

**Déficit Previdenciário** – saldo negativo entre o que o Governo arrecada com a contribuição do funcionalismo público e o que paga através de benefícios aos servidores públicos ativos e inativos.

**Déficit Primário** – resultado das contas públicas que inclui o Tesouro Nacional, Previdência e Banco Central e não inclui juros. É o déficit operacional retirando-se os encargos financeiros embutidos no conjunto das despesas e das receitas.

**Déficit Nominal** – conceito de déficit público que, além das receitas e despesas, inclui os gastos com o pagamento de juros da dívida pública. Também chamado de déficit operacional.

**Déficit Público** – déficit nas contas públicas do governo. Pode ser primário, que não inclui gastos com juros das dívidas interna e externa, ou nominal que leva em conta

as despesas com juros das duas dívidas. Normalmente o valor do déficit público é considerado em função do PIB do país, permitindo a comparação com a situação de outros países e a avaliação do excesso de despesa do país em relação a sua riqueza.

## **6 – O DÉFICIT PÚBLICO**

O resultado negativo das contas do setor público é conhecido como déficit público - que representa o excesso de gastos do Governo (em suas diferentes instâncias: Governo Federal e Banco Central; Estados e Municípios, ainda, empresas estatais) frente às suas receitas. Entretanto, esta contabilidade pode ser dividida em três níveis: (1) Déficit Nominal: corresponde ao resultado nominal das contas do setor público, ou seja, não é excluído o efeito da inflação sobre o fluxo de receitas e despesas do governo. (2) Déficit Operacional: corresponde ao resultado real das contas públicas, ou seja, exclui-se do resultado nominal o efeito da inflação. (3) Déficit Primário: corresponde ao resultado fiscal das contas públicas, ou seja, exclui-se do resultado operacional a despesa com juros que o Governo tem que pagar sobre as suas dívidas. Assim, o resultado puro das contas do Governo é representado pelo déficit primário, que diz, sem o efeito da inflação e dos juros pagos sobre as suas dívidas, se ele gastou mais ou menos do que a sua receita permitia.

Entretanto, com as altas taxas de juros praticadas e o crescimento da dívida mobiliária, o acompanhamento do déficit no conceito operacional vem sendo cada vez mais relevante, uma vez que a despesa com juros representa uma grande fonte de gastos para o Governo. À medida que a estabilidade de preços for se firmando no país, o conceito de déficit nominal ganhará maior relevância, pois o efeito diminuto da inflação deverá dar novo sentido a esta estatística - tendendo a substituir a relevância do conceito operacional. O Banco Central divulga estes três conceitos de déficit público, só que sob a ótica da necessidade do seu financiamento. Ou seja, é divulgada a série de necessidades de financiamento do setor público, que é o mesmo que dizer: se o governo tem necessidade de financiamento, é por que tem déficit; enquanto que, se apresentar uma necessidade de financiamento "negativa", isso quer dizer que ele teve um superávit, ou seja, gastou menos do que arrecadou.

Os diferentes critérios de apuração do déficit público são: “Acima da Linha” e “Abaixo da Linha” .

As necessidades de financiamento do setor público correspondem à diferença entre as receitas e as despesas. Quando os gastos são maiores que as receitas, o governo possui um déficit e precisa financiá-lo através do endividamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) apura as necessidades de financiamento do setor público confrontando as receitas e despesas ocorridas em dados período. Esse critério de apuração do déficit é chamado “acima da linha”.

O Banco Central (BACEN) apura as necessidades de financiamento do setor público através da variação do endividamento público – sem que se saiba ao certo se esse mudou por motivos ligados à receita ou à despesa. Esse critério de apuração do déficit é chamado “abaixo da linha”. Em tese, os dois valores deveriam coincidir, mas, na prática, o cotejo de receitas e despesas sempre difere da variação do endividamento. Isso acontece porque alguns itens não são apurados corretamente pelas estatísticas desagregadas de receita e despesa. Por exemplo, o déficit público – medido pela variação da dívida – pode ser maior que do que a diferença entre receitas e despesas simplesmente porque um item de despesa de pequeno valor não foi computado.

O Governo Federal quando identifica déficit em suas contas, tem como buscar financiamento para cobrir essa necessidade, emitindo os papéis da dívida pública e negociando no mercado financeiro.

Porém, os estados e municípios não têm esse instrumento para financiar os seus déficits, contando apenas com suas arrecadações de tributos e as transferências constitucionais, ou seja, ocorrendo em um determinado ano despesas sem que haja recursos financeiros para cobri-los, esse excesso de despesa é transferido para o ano seguinte, visto que os estados e municípios não podem emitir títulos como o Governo Federal ou contratar empréstimos para cobrir suas despesas de custeio.

Esse problema ainda persiste mesmo após a publicação da LFR, uma vez que ao se gastar recursos financeiros do ano em que o orçamento está equilibrado para cobrir despesas de anos anteriores, certamente faltarão recursos para as despesas do ano corrente.

## 7 - DÉFICIT FINANCEIRO

Em toda a legislação que normatiza orçamento e finanças públicas, trata-se sempre de orçamentos equilibrados e em alguns casos, do superávit financeiro que pode ser gerado através de um bom planejamento e acompanhamento do orçamento.

<sup>4</sup>Para Cruz (2003, pg.89) o superávit financeiro: “*é o excedente quantitativo do ativo financeiro sobre o passivo financeiro*”, conseqüentemente podemos definir o déficit financeiro como o excedente quantitativo do passivo financeiro sobre o ativo financeiro, conforme demonstrado a seguir:

### BALANÇO PATRIMONIAL (Anexo 14 – Lei n° 4.320/64)

Em 31/12/xx

Em \$ milhões

ATIVO			PASSIVO		
<b>Ativo Financeiro</b>			<b>Passivo Financeiro</b>		
Bancos e corresp.	4.000		Restos a pagar	3.300	
Bancos Conta Vinculada	700	4.700	Depósito Diversas Origens	800	
			Débito de Tesouraria	600	
<b>Ativo Permanente</b>			Serviço da Dívida a pagar	300	5.000
Bens Móveis	500		<b>Passivo Permanente</b>		
Bens Imóveis	400		Dívida Fundada Interna	650	
Bens Natureza Industrial	100		Dívida Fundada Externa	1.350	<b>2.000</b>
Créditos	800		<b>Saldo Patrimonial</b>		
Valores	200	2.000	Ativo Real Líquido	(300)	<b>(300)</b>
<b>Total Geral</b>		<b>6.700</b>			<b>6.700</b>

**Fonte:** Anexo 14 da Lei 4.320/64 – valores fictícios utilizados apenas para ilustrar o déficit financeiro.

<sup>3</sup>CRUZ, Flávio da; JÚNIOR, Adauto Viccari; GLOCK, José Osvaldo; HERZMANN, Nélio; BARBOSA, Rui Rogério Naschenweng. Comentários à Lei n° 4.320 – 3ª Edição – Editora Atlas S.A, São Paulo - 2003

Neste Balanço Patrimonial, tomado como exemplo para melhor entendimento do assunto, temos um montante para o Ativo Financeiro que totaliza \$4.700 em contraposição a um Passivo Financeiro cuja soma atinge \$5.000. Isso significa que não existem recursos para enfrentar os compromissos de curto prazo. Portanto, ao final do exercício, percebe-se um déficit financeiro, ou seja, faltam \$300 de recursos em caixa para cobrir as despesas imediatas.

A Lei 4.320/64 e a Lei Complementar 101/2000 trazem em seus artigos, a obrigatoriedade de elaboração de orçamentos realistas onde as despesas não podem ultrapassar as receitas arrecadadas. Através dessa teoria, os orçamentos sempre serão equilibrados não tendo que tratar de déficits. Vejamos alguns exemplos onde a legislação exige rigor na elaboração dos orçamentos:

Artigo 41 da Lei 4.320/64 estabelece: *“na programação da despesa não poderão ser:”*

*“I – fixadas despesas, sem que estejam definidos os recursos que as custearão e legalmente instituídas as unidades executoras”.*

O artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, estabelece: *“A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição e”*

*“I – disporá também sobre:”*

*“a) equilíbrio entre receitas e despesas.”*

Essas leis contêm também critérios rigorosos para o acompanhamento da execução orçamentária de forma a não permitir que as despesas tomem um rumo diferente do que foi planejado, conforme podemos verificar nos artigos abaixo:

Artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal: *“Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.*

Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000: *“É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha*



*parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.*

O artigo 42, como se pode observar, veda a realização de despesa nos últimos oito meses do mandato do titular do Poder ou órgão, sem que haja disponibilidade de caixa, o que podemos deduzir que o legislador considerou não haver mais despesas de meses anteriores ou até mesmo anos anteriores sem pagamento, o que na verdade não é a realidade.

<sup>5</sup>Para Toledo Jr. e Rossi (2002, p. 266) *“Em sendo assim, a LRF, de pronto, não solve a chamada herança maldita; quer isso dizer, as despesas vencidas em vários exercícios pretéritos àquele direito. Esse desvio fiscal acontecia porque a receita era prevista em patamares irrealis, sancionando despesas sem lastro financeiro; vem daí o déficit bruto da execução orçamentária”.*

## **8 – ANÁLISE DO BALANÇO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Constatado que a LRF não trata desse grande problema, o saldo de déficits anteriores à lei, e considerando os anúncios constantes da grande evolução da situação financeira do Estado de Minas Gerais, faremos uma análise do balanço no exercício de 2000 e de 2007 para identificarmos a solução encontrada no caso específico de Minas Gerais.

Analisando o Balanço do Estado de Minas Gerais no exercício de 2000, ano ainda sem os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal verificamos na tabela 01, um déficit de R\$ 389.181.167,43.

**TABELA Nº. 01**  
**SINTESE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FISCAL**  
**2000**

<b>RECEITA</b>	<b>REALIZADA</b>	<b>DESPESA</b>	<b>REALIZADA</b>
Receitas Correntes	12.710.236.085,31	Despesas Correntes	12.585.654.049,20
Receitas de Capital	1.408.136.254,47	Despesas de Capital	1.921.899.458,06

<sup>5</sup> TOLEDO JR, Flávio C.de; ROSSI, Sérgio Ciqueira. Lei de Responsabilidade Comentada – 3ª Edição – Rio de Janeiro – Editora NPJ Ltda. – 2002.

SOMA	14.118.372.339,78	14.507.553.507,26
		<b>DÉFICIT (389.181.167,48)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>14.118.372.339,78</b>	<b>14.118.372.339,78</b>

**Fonte:** Relatório contábil – Balanço Geral – MG - 2000

Antes da promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, como já dito anteriormente, os Governos não tinham muita preocupação com os gastos públicos, os orçamentos eram elaborados apenas para cumprimento de determinação legal, eram peças de ficção sem base em planejamento e com isso os déficits eram comuns e se acumulavam ano após ano. Na tabela nº. 02 é demonstrado a dívida flutuante do Estado, ou seja, o total das obrigações vencidas no curto prazo.

**TABELA Nº. 02**  
**COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ADM DIRETA**  
**2000**

Obrigações Liquidadas a Pagar	1.779.449.481,52
Consignações e Retenções em Folha Pessoal	10.630.160,09
Retenções em Pagamentos de Terceiros	2.141.267,46
Depósitos de diversas origens	99.698.841,35
Serviço da Dívida a Pagar	266.256.155,15
Restos a Pagar	300.430.639,38
Unidade de Tesouraria – FRU	741.996.901,54
Obrigações Passivas – Minas Caixa	59.595.456,33
Obrigações tributárias a repassar	6.922.851,23
Restituição rede bancária	3.366,57
Repasses a Efetuar a Entidades e Fundos	405.701.918,16
Outras Obrigações a Pagar	46.780.910,36
<b>TOTAL</b>	<b>3.719.607.949,14</b>

**Fonte:** Relatório contábil – Balanço Geral – MG – 2000

Além desses valores verificamos também o valor de R\$ 204.002.741,10 registrado como Verbas de Pessoal Retidas, e contabilizado no grupo “Passivo Permanente”, conforme Balanço da Administração Direta do Estado de Minas Gerais – 2000, pág.12. Sendo

essas despesas de pessoal reconhecidas e não pagas, acreditamos que estariam melhor classificadas no grupo da Dívida Flutuante. Desta forma, o valor real das obrigações de curtíssimo prazo totalizava no final do ano de 2000, R\$3.923.610.690,24.

Para analisarmos a situação financeira do Estado necessitamos de um outro dado importante, uma vez que conhecendo apenas as obrigações não podemos concluir se o Estado de Minas tinha ou não uma boa situação financeira. Para tanto, verificamos que a disponibilidade financeira no ano de 2000 era de R\$ 335.555.276,98, ou seja, para pagamento de despesas imediatas no montante de R\$ 3.923.610.690,24 o Estado de Minas Gerais dispunha de apenas R\$ 335.555.276,98. Veja tabela 03.

**TABELA Nº. 03**  
**APURAÇÃO DO SALDO FINANCEIRO**  
**2000**

Saldo financeiro disponível	335.555.276,98
Dívida curto prazo	3.923.610.690,24
<b>Déficit financeiro</b>	<b>(3.888.055.413,26)</b>

**Fonte:** Balanço Geral 2000 Estado de Minas Gerais

A Lei de Responsabilidade Fiscal obrigou a partir de sua promulgação, que o Estado deveria ter um orçamento equilibrado, ou seja, o gasto a partir da nova Lei não poderia ultrapassar o total arrecadado em cada ano. Ocorre que se o Estado conseguisse atingir o tão esperado equilíbrio, estaria cumprindo a nova Lei, mas e o déficit acumulado dos anos anteriores? A Lei não estabeleceu metas para extinguir esse déficit.

Despesa com pessoal é a despesa mais relevante, tanto no Governo Federal quanto nos Estaduais e nos Governos Municipais. A Lei Complementar 101 limitou o gasto com pessoal no poder executivo, em 49% da Receita corrente Líquida e para auxiliar na análise da situação financeira do Estado de Minas Gerais vamos apurar esse percentual, conforme tabela nº. 04.

**TABELA Nº. 04**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

**2000**  
**PODER EXECUTIVO**

Despesa líquida com pessoal	5.866.071.000		
	-----	=	60,92%
Receita Corrente Líquida	9.629.796.000		

**Fonte:** Relatório contábil balanço geral – 2000

Conforme se verifica na tabela acima o Estado de Minas Gerais comprometeu no ano de 2000, 60,92% da Receita Corrente Líquida com a folha de pessoal do funcionalismo, bem acima dos 49% estabelecidos pela Lei Complementar 101.

Conforme podemos observar, no ano de 2000 a situação financeira do Estado de Minas Gerais estava bem complicada, gerou naquele ano 389,1 milhões de déficit orçamentário, tinha uma dívida de curtíssimo prazo de 3,9 bilhões e para quitação dessa dívida, tinha uma disponibilidade financeira de apenas 335,5 milhões. Naquele ano foi editada a Lei Complementar 101, que entres outras coisas fixava limites de gastos com pessoal, reiterava a obrigatoriedade de nunca gastar mais do que se arrecada e estabelecia penalidades para o governante que não cumprisse as determinações da referida Lei.

A lei complementar 101 estabeleceu uma grande rigidez no controle dos gastos públicos, mas não estabeleceu nenhuma diretriz para acabar com os déficits acumulados por diversos anos na administração pública. Desta forma, o estado ou município que cumpre a Lei de responsabilidade fiscal, não quer dizer necessariamente que esteja com uma boa situação financeira. Vamos analisar a situação financeira do Estado de Minas Gerais no ano de 2007, Estado que já vem cumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal desde o ano de 2003.

**TABELA Nº. 05**  
**SINTESE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FISCAL**

**2007**

<b>RECEITA</b>	<b>REALIZADA</b>	<b>DESPESA</b>	<b>REALIZADA</b>
----------------	------------------	----------------	------------------

Receitas Correntes	31.825.514.000,00	Despesas Correntes	28.327.247.000,00
Receitas de Capital	807.736.000,00	Despesas de Capital	4.115.901.000,00
SOMA	32.633.250.000,00		32.443.148.000,00
		<b>SUPERÁVIT</b>	<b>190.102.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>32.633.250.000,00</b>		<b>32.633.250.000,00</b>

**Fonte:** Relatório contábil – Balanço Geral – 2007

De 2000 a 2007 a receita do Estado de Minas Gerais cresceu 131,14% enquanto que despesa neste mesmo período cresceu um pouco menos, 129,79%. O que podemos verificar também é que a despesa corrente cresceu 125,08% enquanto que a despesa de capital cresceu apenas 114,16%, o que indica que proporcionalmente o estado investiu menos em 2007 do que no exercício de 2000.

**TABELA Nº. 06**  
**COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ADM. DIRETA**  
**2007**

Consignações/retenções/descontos em pagamentos	236.701.185,62
Depósitos de Diversas Origens	825.126.722,32
Obrigações Liquidadas a Pagar	2.490.400.236,72
Credores entidades e agentes	745.886,96
Restos a pagar	471.218.118,41
Valores em trânsito exigível	759.630.365,41
Recursos de convenio a executar	121.429.682,68
Receita de exercício futuro	6.664.988,22
<b>TOTAL</b>	<b>4.911.912.186,34</b>

**Fonte:** Relatório contábil – Balanço Geral – 2007

Em 2007 não havia mais as despesas, “Verbas de Pessoal Retidas” no valor de R\$ 204.002.741,10, que se encontravam em 2000 registradas no Passivo Permanente. Considerando que as disponibilidades em 2007 totalizavam R\$ 3.625.191.591,94, a tabela nº. 07 demonstra a situação financeira do Estado de Minas Gerais em 2007.

**TABELA 07**  
**APURAÇÃO DO SALDO FINANCEIRO**  
**2007**

Saldo financeiro disponível	3.625.191.591,94
Dívida curto prazo	4.911.912.186,34
Déficit financeiro	(1.286.720.594,40)

**Fonte:** Balanço Geral 2007 Estado de Minas Gerais

Verifica-se que houve uma melhora considerável na situação financeira do Estado de Minas Gerais no período analisado, enquanto que em 2000 o déficit financeiro era de R\$ 3.888.055.413,26, em 2007 foi de R\$ 1.286.720.594,40.

**TABELA Nº. 08**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**2007**

**PODER EXECUTIVO**

Despesa líquida com pessoal	11.038.341.000		
	-----	=	46,37%
Receita Corrente Líquida	23.803.678.000		

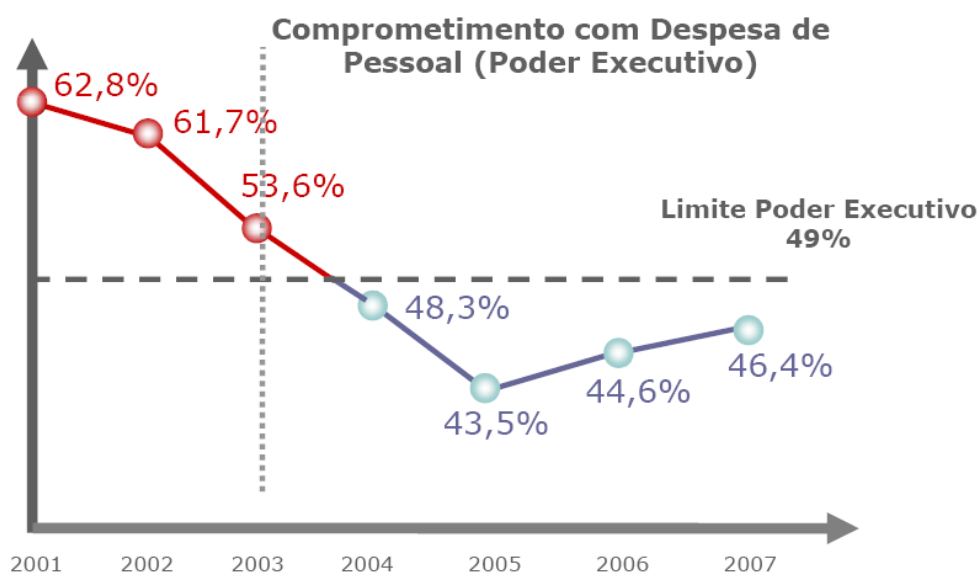
**Fonte:** Relatório contábil balanço geral – 2007

No ano de 2000 o Estado de Minas Gerais comprometeu 60,92% da receita corrente líquida com pessoal enquanto que no ano de 2007 estava enquadrado dentro dos limites estabelecidos pela LRF, comprometendo 46,37%. No gráfico abaixo demonstramos a evolução do comprometimento das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida

e o limite estabelecido pela LRF. Verificamos que o enquadramento ocorreu no ano de 2004 e se manteve abaixo do limite até 2007.

## Resultados

### Cumprimento dos principais indicadores da LRF



Fonte:  
SIAFI

O Estado de Minas Gerais pelo que se constata, além de cumprir a LRF conseguiu diminuir seu déficit financeiro. Essa situação concreta somente é possível com geração de superávits, aumento de receita ou diminuição da despesa, ou as duas coisas simultaneamente. A resposta para a lacuna existente na LRF parece estar na administração do Estado de Minas Gerais que está sintetizada logo a seguir, conforme relato da equipe da SEF/MG no livro: “AS CONTAS PÚBLICAS DE MINAS DE 2003 A 2006 – A História do “Déficit Zero”.

## 9 – EVOLUÇÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS DE MINAS GERAIS

Para que melhor se avalie a situação das finanças mineiras, importa destacar que as receitas estaduais, embora expressivas em termos absolutos, traduzem valores relativamente baixos em termos per capita no contexto federativo. Em 2002, as receitas correntes (com exceção das transferências multigovernamentais) do estado de Minas Gerais somavam em torno de R\$ 15,7 bilhões, inferiores apenas às de São Paulo (aproximadamente R\$ 51,8 bilhões) e do Rio de Janeiro (aproximadamente R\$ 19,3 bilhões). Entretanto, em termos per capita, Minas Gerais se situava como a 19ª arrecadação de receitas correntes entre as unidades federativas, o que significa dizer que Minas dispunha de cerca de 82% da média nacional das receitas correntes estaduais per capita. Mesmo com as significativas ampliações das receitas observadas no estado de Minas Gerais, em 2005 as receitas correntes estaduais per capita permaneciam como a 19ª arrecadação entre as unidades federativas, o equivalente a 87% da média nacional.

No que se refere à evolução dos indicadores fiscais em Minas Gerais, vale destacar que o estado acumulava um histórico de geração de sucessivos déficits primários<sup>6</sup> financiados pelo imposto inflacionário e acompanhados de contratação de empréstimos e emissões de títulos públicos. O saldo desses títulos, acrescido de outros contratos, determinou que, por ocasião da renegociação sob a Lei nº 9.496/1997, o saldo do passivo repactuado por Minas Gerais com a União atingisse R\$ 11,8 bilhões, o equivalente a 12,8% do total renegociado no país.

Antecedendo a renegociação com a União, a geração de déficits primários no período 1995-1998 alcançou média anual de R\$ 1,8 bilhões, o que representava uma média de 15,8% da Receita Corrente Líquida - RCL<sup>7</sup> daqueles anos.

De 1999 a 2002, os resultados fiscais obtidos tornaram-se positivos, equivalendo à média anual de 2,5% das RCL no período. Entretanto, os valores do resultado primário não foram suficientes para suprir os recursos necessários para o serviço da dívida (juros e amortização), tampouco o estado contou com liberações de operações de crédito em volumes expressivos.

---

<sup>6</sup> Déficit primário = déficit operacional retirando-se encargos financeiros embutidos nas receitas e despesas.

<sup>7</sup> RCL = somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as parcelas dos municípios e a contribuição para custeio da previdência.



A geração de melhores resultados primários se deu a partir da consolidação dos seguintes fatores:

- A RCL média anual evoluiu, a preços de 2005, de R\$ 11,5 bilhões no período de 1995-1998, para R\$ 14,1 bilhões, na média anual de 1999-2002, o que representa incremento real superior a 22,6% entre médias anuais.
- Contenção dos gastos correntes, sobretudo com as despesas de pessoal. Tais gastos alcançavam 79,5% da RCL, no período de 1995-1998, passaram a representar 73,3% no período 1999-2002. Uma redução na participação relativa.

Não obstante a evolução favorável, Minas Gerais apresentava, na apuração de seus resultados orçamentários de 1999 a 2002, uma das piores equações fiscais entre as unidades federativas. Sinteticamente, a situação do estado pode ser avaliada a partir dos seguintes indicadores:

- Déficits apurados nas execuções orçamentárias a cada ano e no mínimo desde 1995, quando a estabilização de preços eliminou os ganhos originários do “imposto inflacionário”; tais déficits, quando expressos como proporções das respectivas receitas correntes, perfazem uma média de 6,2% no período de 1997-2002.
- Minas Gerais apresentava em 2002 a mais alta relação entre a despesa com pessoal do poder executivo e a Receita Corrente Líquida – RCL, dentre as unidades federativas, conforme apuração prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O percentual nessa relação era de 61,7% superando o limite máximo de 49% definido na referida lei e muito superior aos 45,5% apurados para o conjunto dos estados.
- Simultaneamente a esse comprometimento da receita para atender as despesas com pessoal do poder executivo, o estado enfrentava dificuldades para quitar as obrigações da folha de pagamento de salários, o que só completava ao final do mês subsequente ao do trabalho, bem como o da gratificação natalina. A Dívida Consolidada Líquida<sup>8</sup> representava o percentual de 274,4% da RCL em 2002, superior em 74,4 pontos percentuais ao patamar estabelecido de 200% na LRF para as Unidades Federativas.

---

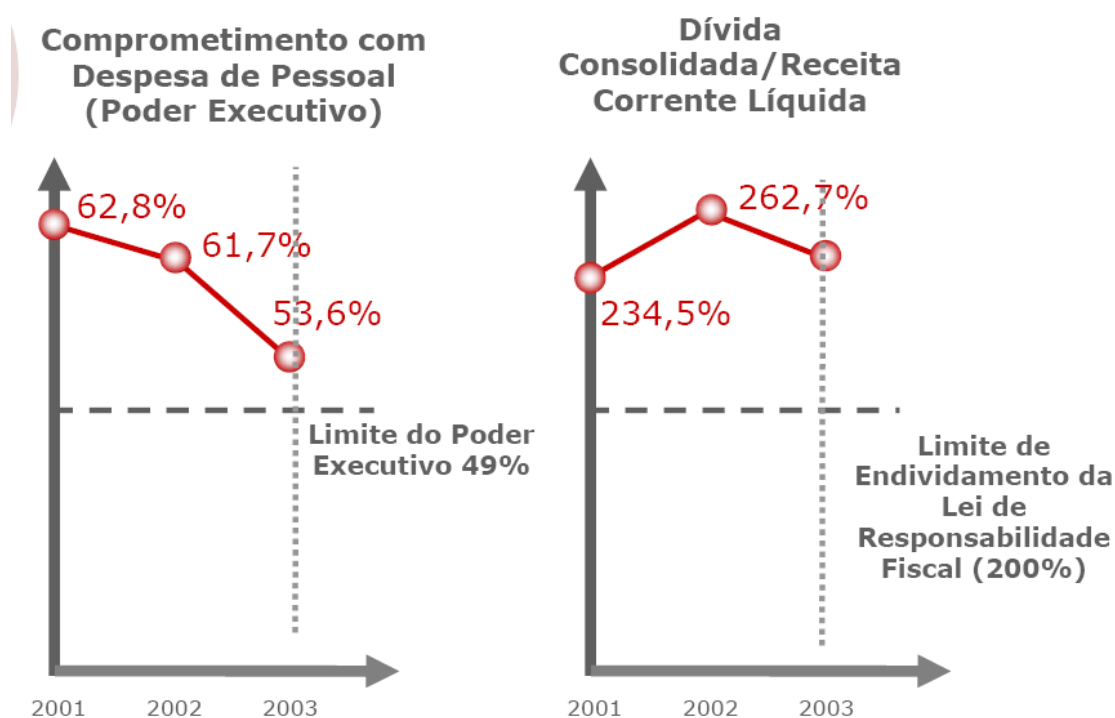
<sup>8</sup> DCL corresponde à diferença entre Dívida Consolidada e o total de ativo disponível mais os haveres financeiros dos restos a pagar processados.

- As dívidas com fornecedores não eram pagas pontualmente, o que gerava custos adicionais para o estado e avaliação negativa para o risco de crédito comercial em Minas Gerais.

Assim, analisada pelos seus principais indicadores, a situação das finanças do estado era crítica em janeiro de 2003. O resultado da execução orçamentária de 2002 havia apurado déficit de R\$ 640 milhões. Ademais, o exercício de 2003 iniciou-se com a perspectiva de déficit equivalente a R\$ 2,3 bilhões. Impunha-se a adoção imediata de medidas capazes de amenizar a situação no curto prazo e gerar condições necessárias à obtenção de sustentabilidade do equilíbrio fiscal.

## Diagnóstico - O estado do Estado

### *Não cumprimento dos principais indicadores da LRF*

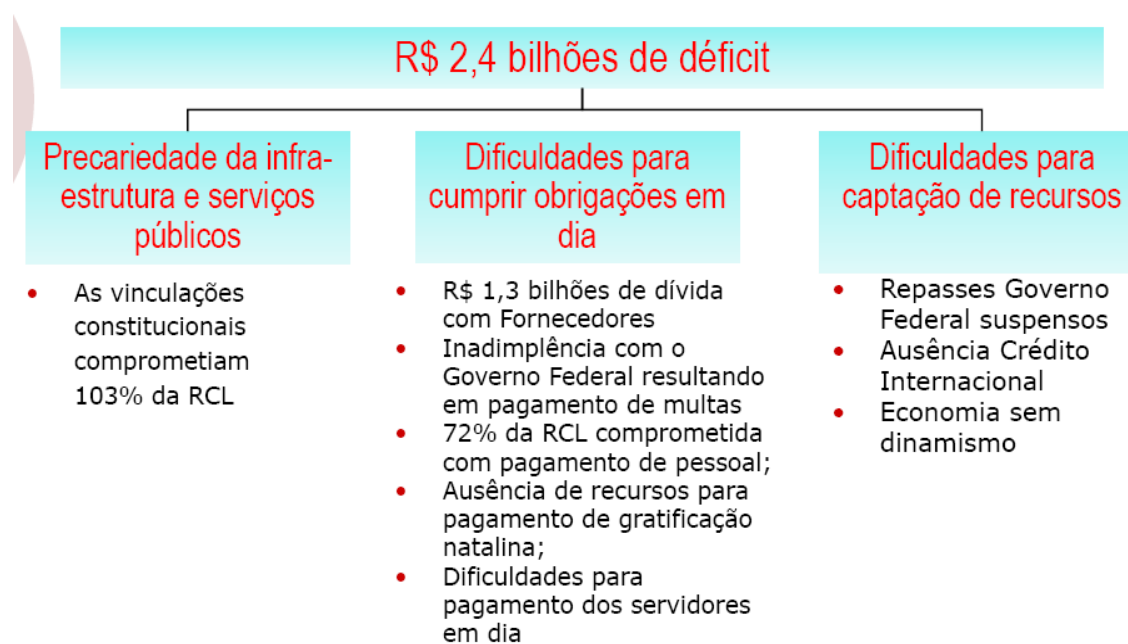


O governo de Minas adotou, a partir de 2003, medidas estruturadoras e também emergenciais com vistas à promoção do equilíbrio nas contas públicas e conseqüente construção de bases sólidas para o crescimento sustentado do estado. De um lado, a administração tributária e fiscal, voltada para o incremento das receitas próprias. De outro, a gestão financeira vigilante na administração do fluxo de caixa, visando a manter

disponibilidades financeiras diárias suficientes para o estado honrar pontualmente os seus compromissos de pagamentos e cumprir as disposições constitucionais e legais, bem como os contratos e convênios, contribuindo para a obtenção de menores preços de seus fornecedores.

## Diagnóstico - O estado do Estado

### Situação Fiscal em 2003



Todas as iniciativas dirigiam-se para a busca do equilíbrio na execução orçamentária, atendo-se ainda ao pressuposto de que a ampliação das receitas próprias do estado deveria ser realizada sem que se aumentasse a alíquota do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre qualquer produto.

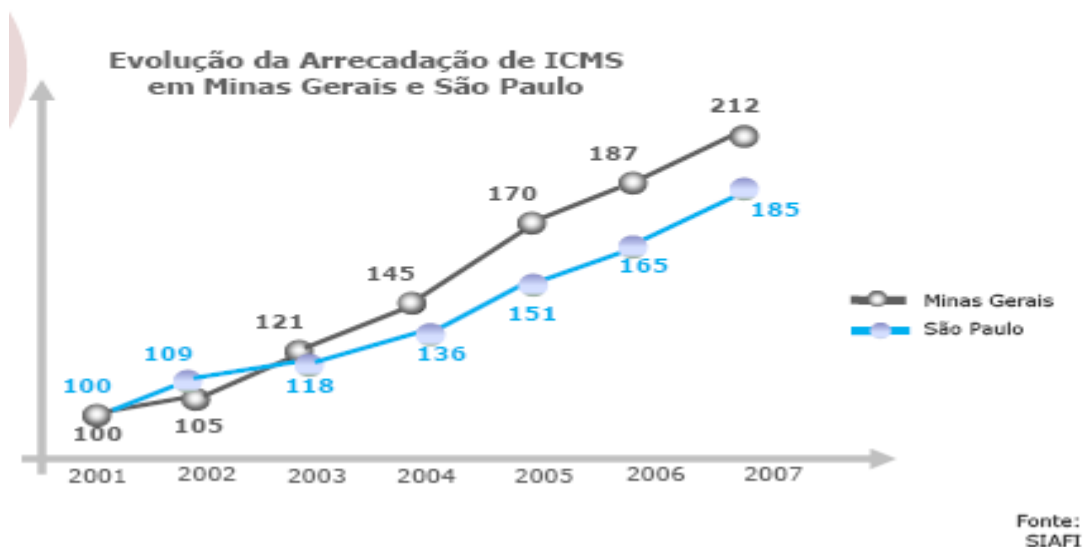
O resultado dessa atuação se fez sentir já no encerramento do primeiro exercício financeiro da atual administração, o de 2003. De forma sucinta, o resultado se expressa nos seguintes indicadores:

- A arrecadação de ICMS em Minas Gerais iniciou uma trajetória ascendente na representatividade nacional do tributo recolhido no estado, mesmo tendo a economia mineira desempenho inferior ao nacional em 2003. Em 2002, o estado de Minas Gerais concorria com 9,1% do total do ICMS arrecadado no

Brasil, nele incluída a arrecadação de multas, juros e dívida ativa, que se amplia para 9,2% do total em 2003.

## Resultados

### *Evolução da Arrecadação de ICMS*



- O déficit na execução orçamentária de 2003 foi de R\$ 283 milhões, ou seja, 12% do valor que se identificou no orçamento como déficit potencial (R\$ 2,3 bilhões).
- A relação entre dívida consolidada líquida e receita corrente líquida caiu de 274,4% ao final de 2002 para 238,8% no encerramento de 2003, observando que, quando o limite contratual de 13% da receita líquida real for insuficiente para quitação do serviço pleno da dívida, os valores remanescentes são incorporados ao seu saldo total.
- O comprometimento da receita corrente líquida com a despesa de pessoal do poder executivo, conforme critério de apuração da Lei de Responsabilidade Fiscal caiu de 61,7% em 2002 para 53,7% em 2003, incluindo despesas com os inativos. Destaque-se que em 2003 foi possível ao estado quitar integralmente a gratificação natalina dentro do próprio exercício fiscal.

Apesar da melhoria apresentada por esses indicadores, o desequilíbrio financeiro e fiscal persistia. O orçamento estadual para o exercício de 2004 previa um déficit

orçamentário da ordem de R\$ 1,4 bilhão e o comprometimento da despesa de pessoal em relação à RCL do Poder Executivo encontrava-se acima dos 49,0% permitidos pela LRF.

Já em novembro de 2004 o Governo do Estado de Minas Gerais anunciou o déficit zero nas contas públicas, encerrando longo ciclo de desequilíbrio fiscal que levou o estado ao esgotamento de sua capacidade financeira e dificultou o investimento em áreas essenciais à população. O equilíbrio das finanças criou ambiente favorável à atração de novos investimentos, abrindo horizonte para uma série de projetos de impacto social. Além disso, o estado se enquadrou nos indicadores da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tornando-se apto a receber recursos de organismos externos como o BID e o BIRD.

Em relação à receita, destaca-se o vigoroso crescimento da arrecadação do ICMS, no qual a participação de Minas Gerais na arrecadação desse tributo atingiu 10,0% , percentual superior aos 9,6% correspondentes à participação do PIB – Produto Interno Bruto do estado no total do país.

No tocante à gestão dos gastos pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, eliminaram-se os atrasos nos pagamentos a fornecedores governamentais, o que levou à conseqüente restauração do conceito de crédito do estado. A quitação da folha do funcionalismo público passou a ser realizada até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência, o que constituiu ganho para os servidores.

Em razão dos resultados apresentados, Minas Gerais obteve o reconhecimento pleno da nova realidade fiscal pela União e pelos organismos financeiros multilaterais, o que se traduziu, em dezembro de 2005, tanto na aprovação de nova operação de crédito pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento quanto na autorização do Senado Federal para Minas Gerais contratar operação de crédito com o Banco Mundial após mais dez anos da última contratação que o estado logrou realizar.

A situação de equilíbrio fiscal permitiu a notável recuperação dos investimentos públicos estaduais em 2005, os quais voltaram a representar mais de 7% da despesa total do estado sem prejuízo do equilíbrio na execução do orçamento estadual.

## 10 – O DÉFICIT ZERO E O CHOQUE DE GESTÃO

Em 23 de novembro de 2004, o governo de Minas Gerais anunciou que o estado havia chegado ao equilíbrio orçamentário naquele exercício, ou seja, o “déficit zero” nas contas públicas, como resultado de uma política batizada de Choque de Gestão, ao registrar ingresso de receitas superiores às despesas empenhadas, aliado a uma rigorosa política de contenção de gasto público, apurando-se um superávit de cerca de R\$ 91 milhões. O Estado voltava assim a recuperar sua capacidade financeira de investir especialmente nas áreas que mais afetam a população como saúde, educação, segurança, transporte, saneamento e habitação, entre outros setores, abrindo horizonte para uma série de projetos de impacto social.

Foi grande a repercussão desse feito em Minas Gerais e no Brasil, principalmente pelo histórico de déficits recorrentes em administrações públicas no país. A partir de então se questiona sobre a forma pela qual o estado de Minas Gerais conseguiu, em tão pouco tempo, “o milagre” do “déficit zero”.

Em dezembro de 2004, foi divulgado o documento 2004, Déficit Zero e Ano de Investimentos, contendo um balanço do Choque de Gestão. Os principais trechos da entrevista ao Governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves, à Revista Jurídica Etlegis em março de 2007 são reproduzidos aqui:

- *“Depois de um ciclo longo e perverso de desequilíbrio financeiro e fiscal que atingiu vários Estados, Minas Gerais conseguiu sanear suas finanças, equilibrar as suas contas e domar um déficit público da ordem de R\$ 2,4 bilhões. No curto espaço de dois anos de administração, alcançamos o déficit zero”.*

- *“Do primeiro dia do nosso governo até hoje, vivemos momentos dramáticos, que testaram fortemente nossa determinação, nossa coragem e as nossas mais vigorosas esperanças”.*

- *“Cortamos, enxugamos, fundimos, apertamos. Mas principalmente conseguimos fazer girar a roda do bom senso, para gastar menos e melhor, e atender ao maior número possível de objetivos. Todo o esforço para atingir o déficit zero demonstra, concretamente, que o Estado pode, deve e tem que ser eficiente.”.*

O Choque de Gestão na área financeira foi colocado como prioridade. Os executivos e os profissionais da área de gestão de muitas empresas brasileiras modernas já se habituaram ao conceito de “fazer mais com menos”, aplicado crescentemente no dia-a-dia dos escritórios, no “chão de fábrica” e nas relações com os consumidores. Na administração pública, fazer mais com menos significa, antes de qualquer coisa, gastar menos com o Estado e mais com o cidadão. Em Minas Gerais, segunda economia mais dinâmica do Brasil, está se desenhando uma vertente desse modelo de modernização gerencial. Não houve mágica para se chegar ao resultado de baixar um déficit de R\$ 2,4 bilhões para um déficit zero em apenas dois anos. Já em janeiro de 2003, foi adotada a estratégia do Choque de Gestão, que no princípio pode ter causado apreensões, mas aos poucos acabou mostrando a todos os seus resultados. Compõe-se de um conjunto de medidas de natureza legal e administrativa para aprimorar o Estado mediante uma mudança no comportamento da máquina pública.

Assim, houve diminuição do número de secretarias, de 21 para 15, extinção de superintendências e diretorias, totalizando um corte de 3.000 cargos de confiança. Reduziram-se os vencimentos do governador, estabelecendo-se um teto salarial mais baixo no Poder Executivo.

A centralização da folha de pagamentos permitiu combater as fraudes e identificar mais de 4.500 casos de servidores que tinham remunerações indevidas. Uma nova política de compras governamentais fez cair o preço de praticamente todos os produtos, ampliada com a utilização sistemática do pregão via internet e a cotação eletrônica de preços.

Os leilões também serviram em larga escala para renegociar os débitos com os fornecedores de bens e serviços.

Crucial tem sido a queda do comprometimento da receita com a folha de pagamento, para que o Estado se enquadrasse nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê punições severas ao administrador que não a cumprir.

Antes, o estado de Minas Gerais gastava 72% da receita corrente líquida com pagamento de pessoal, percentual que cai agora a 59%. Isso se fez paralelamente a uma série até então inédita de ações de valorização do servidor público.

Na outra ponta, o Choque de Gestão significou também elevar a arrecadação do Estado, sem punir a população. O crescimento real do recolhimento do Imposto sobre

Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em Minas tem sido superior à média nacional e ao valor arrecadado nos outros grandes Estados brasileiros. A criatividade gerencial colocou em marcha programas para premiar os contribuintes que estão em dia com suas obrigações fiscais, para evitar a sonegação e incrementar a fiscalização.

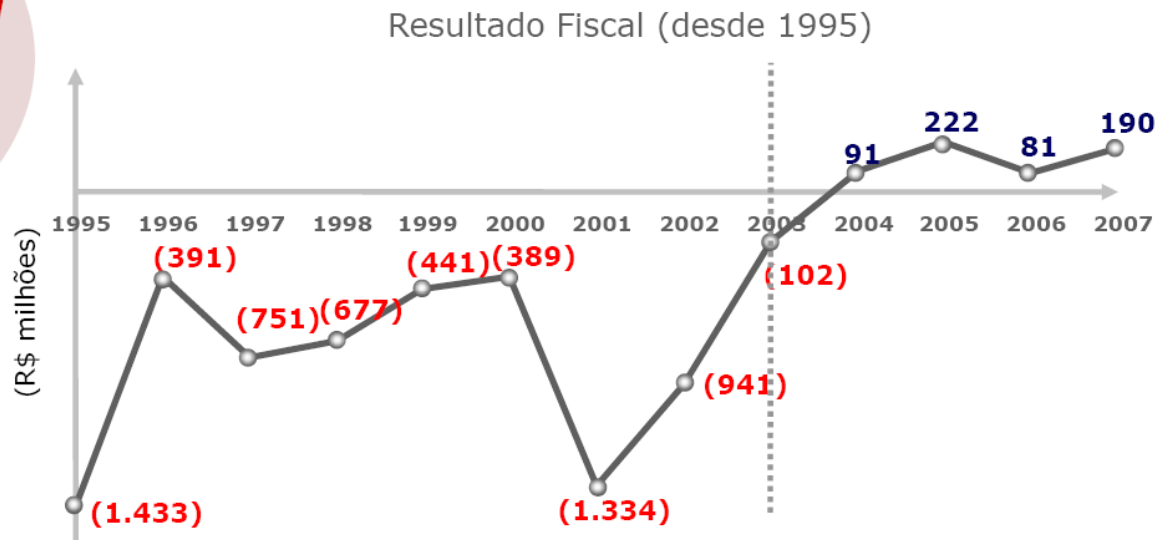
Subiu também a arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) acima dos patamares de Estados afins, sem que houvesse mudado a alíquota.

Com o déficit zero nas contas públicas ao final de 2004, o Estado de Minas encerrou um ciclo de dez anos de desequilíbrio fiscal, cujas raízes estão fincadas no começo da década de 90. Nesta época a piora nas contas públicas foi acompanhada de múltiplas dificuldades macroeconômicas: aceleração inflacionária, queda nas taxas de crescimento do PIB per capita, elevada taxa de juros, severa redução da capacidade de investimento do governo e conseqüente deterioração da infra-estrutura, com redução dos investimentos privados. A situação havia levado o Estado ao esgotamento de sua capacidade financeira, dificultando os investimentos nas áreas essenciais para a população, que são a saúde, a educação, a segurança e o transporte. A mudança veio a partir de 2004, e em 2005, 2006 e 2007 se apuraram novos superávits na execução orçamentária do Estado e, ao final de 2008 a expectativa é que ele se repita, conforme demonstra gráfico abaixo:



## Resultados

### Déficit Zero



*O Estado acumula 4 anos consecutivos de resultados fiscais positivos, após uma década de desequilíbrio fiscal.*

**FONTE:** Gráfico extraído da apresentação de FUAD NOMAN FILHO - *Minas Gerais e o Desenvolvimento Sócio-econômico: O Estado como Executor, Promotor e Indutor de Investimentos em Serviços e Infra-estrutura ao Cidadão*. Governo de Minas Gerais – Secretaria de Estado de Obras Públicas: Belo Horizonte, 2008.

Agora, uma série de projetos de forte impacto social poderá ganhar ainda mais consistência. Há mais condições para a geração de empregos, pois finanças equilibradas criam um ambiente favorável à atração de novos investimentos. E, em razão do equilíbrio financeiro, e o fato do estado de Minas Gerais ter se enquadrado nos indicadores da LRF, tornou-se apto a voltar a receber recursos externos de organismos como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial (BIRD).

A experiência mineira do Choque de Gestão certamente não é a única, mas é um caminho que aponta bons resultados. O Brasil precisa afastar a idéia de que a administração pública é ineficiente por si mesma, como se fosse um pecado original ou uma

herança genética, transmitidos ao longo das gerações, e dos qual a sociedade não é capaz de se livrar.



**FONTE:** Esquema extraído da apresentação de FUAD NOMAN FILHO - *Minas Gerais e o Desenvolvimento Sócio-econômico: O Estado como Executor, Promotor e Indutor de Investimentos em Serviços e Infra-estrutura ao Cidadão*. Governo de Minas Gerais – Secretaria de Estado de Obras Públicas: Belo Horizonte, 2008.

A consolidação do Choque de Gestão e o déficit zero deram-se em um momento particularmente otimista: ao longo do ano de 2004, foi ficando cada vez mais visível a retomada do crescimento de Minas Gerais. Os bons ventos que sopram para a economia brasileira como um todo encontraram em nosso Estado um terreno ainda mais fértil para o desenvolvimento, com geração de emprego e renda que vai beneficiar toda a população. Isso está se amplificando graças ao que foi plantado em 2003, com muito trabalho e austeridade administrativa.

Alguns números se destacam. O Produto Interno Bruto (PIB) de Minas Gerais cresceu 5,2% de janeiro a setembro de 2004, em relação ao mesmo período de 2003. As exportações saltaram 34%, colocando o Estado no segundo lugar do ranking nacional, com US\$ 9,04 bilhões, no período de janeiro a novembro de 2004, um recorde histórico. E subiram

também o faturamento da indústria e as vendas do comércio varejista, bem como o nível de emprego e a média salarial.

Pode-se considerar 2004 como o ano da retomada dos investimentos em Minas Gerais. É um contraponto em relação a 2003, que batizamos apropriadamente de ano das mudanças. De uma situação de grande aperto vivida em 2003, o Estado conseguiu em 2004, investir R\$ 3,7 bilhões, somado os recursos do orçamento fiscal e das empresas públicas.

Entre os exemplos, estão os projetos desenvolvidos pela COPASA na área de saneamento básico, com grande impacto na saúde pública pelas obras de tratamento de água e esgotos. Em todas as regiões, também há obras em curso para asfaltar e melhorar as rodovias, no maior programa destinado às estradas na história de Minas. A meta é garantir 100% de pavimentação das vias de acesso aos municípios. Foram beneficiados cerca de 63 municípios que não dispunham de ligação por asfalto.

Das áreas sociais, a saúde continua a canalizar parte importante dos novos investimentos, com ênfase para a regionalização da assistência à saúde, a melhoria da qualidade dos hospitais do SUS e o fornecimento de remédios para a população. Na área da educação, a decisão do governo, pioneira em nível nacional, de ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental permitiu que cerca de 100 mil crianças de até seis anos de idade pudessem se matricular este ano nas escolas públicas estaduais e municipais. O programa de universalização e melhoria do ensino médio está acolhendo milhares de adolescentes com a criação de novas vagas. Foram feitos investimentos maciços também na segurança pública, com o objetivo de reduzir a criminalidade em Minas. O governo conseguiu implantar o Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS), construir e reformar penitenciárias, equipar a polícia, renovar a frota de veículos e melhorar o treinamento dos policiais.

O momento do anúncio do déficit zero com todos os mineiros, foi uma divisão de mérito e de responsabilidade absolutamente justa, pois se trata de uma conquista fundamental ao presente e ao futuro de cada um de nós. Não é só uma vitória do governo ou do governador, mas, sim, a superação de um desafio coletivo por toda a sociedade organizada do nosso Estado.

O Choque de Gestão não se esgota com o déficit zero. O ajuste das contas públicas é, no entanto, a base, o alicerce sobre o qual se quer construir uma nova Minas

Gerais. Sem o equilíbrio financeiro, não será possível garantir a capacidade de investimentos e de articulação do Estado. Sem equilíbrio financeiro, não há como melhorar as escolas, os hospitais, as forças de segurança ou fazer justiça aos servidores. Sem equilíbrio financeiro, não será possível conquistar a credibilidade e a confiança de quem quer investir. Sem investimentos, não há empregos, oportunidades, renda.

Foi iniciado um novo ciclo movido pelo motor do desenvolvimento. Isso não significa que se pode deixar de lado o rigor fiscal e financeiro, mesmo havendo recursos sobrando não se pode afrouxar os cintos. Pelo contrário, o rigor na gestão dos gastos públicos é conquista permanente e intocável na administração. Vai permanecer como um princípio básico e essencial do governo.

## **11 – EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL**

Ao longo do cenário exposto nesta monografia e dos grandes desafios vencidos, construíram-se novos mecanismos de controle e gerenciamento visando a mudar o quadro de penúria em que se encontravam as finanças do estado, ora pela quebra de paradigmas, com novas ações planejadas e conscientes, ora por um conjunto de decisões bem sucedidas. Não obstante os avanços registrados é preciso sustentar os resultados, buscando evitar a reincidência dos problemas e, além disso, avançar. É importante entender que o desenvolvimento econômico e social do estado sofre influência de diversos fatores internos e/ou externos, inibidores ou estimuladores. Os desafios nessa área requerem soluções capazes de proporcionar a redução da vulnerabilidade econômica, principalmente em caso de crise e de criar condições favoráveis ao crescimento sustentável. Equilíbrio fiscal sustentável significa garantir a capacidade de o estado realizar continuamente novos investimentos.

Do ponto de vista do desafio fiscal, vislumbra-se a continuidade da melhoria da eficiência e eficácia dos gastos públicos do estado, o que permitirá ajustá-los a uma eventual política de redução da elevada carga tributária do país, inibidora do crescimento econômico. Não há mais espaço para ajuste fiscal apoiado em aumento de impostos.

De acordo com a equipe da SEF/MG, citado no livro: “As Contas Públicas de Minas de 2003 a 2006 – A História do Déficit Zero”: “A *Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais está atuante e atenta a respeito da reforma tributária, avaliando e estimando*

*possíveis impactos sobre suas receitas, decorrentes das propostas que estão em discussão. Reformas tributárias que alterem o desenho e a base de incidência de impostos podem gerar efeitos desconhecidos sobre a arrecadação e provocar perdas diferenciadas entre os entes federados”.*

*“A gestão da dívida pública vem sendo realizada de forma eficiente em Minas e, além disso, o estado tem pleiteado ao Governo Federal a revisão do índice de correção e da taxa de juros do contrato de refinanciamento”.*

Uma questão relevante é a rigidez orçamentária. As vinculações de receitas a aplicações específicas de cunho setorial amarradas ao corpo constitucional, mesmo que em alguns casos sejam importantes, necessitam de ampla avaliação no que tange ao alcance dos objetivos, aos percentuais estabelecidos e às exigências de gastos mínimos, para que haja mais eficiência e ampliação da margem de livre alocação.

## **11.1 – Identificação dos riscos em manter o equilíbrio**

### **11.1.1 – Risco pelo lado da Receita**

Fatores como variação de preços, nível das atividades econômicas e possibilidades de reforma tributária devem ser acompanhados de perto pelo fato de interferirem diretamente no desempenho na arrecadação.

### **11.1.2 - Riscos da Dívida**

O maior risco relativo à dívida interna do estado decorre da variação dos índices de preços (valores projetados x valores efetivados), principalmente o IGP-DI, pelo fato de 94% do estoque da dívida contratada estar atrelado a ele. Observa-se que o impacto desse índice na dívida é abrandado pela própria sistemática de pagamento dos serviços da dívida intra-limite, restritos a 13% da RLR do estado.

### **11.1.3 – Risco de Crescimento dos gastos públicos**

A continuidade da política de controle e o aperfeiçoamento das medidas de reestruturação dos gastos públicos por meio do planejamento e gerenciamento das ações do estado reduzem os riscos de uma eventual aceleração das despesas em relação às receitas.

#### **11.1.4 – Gestão de riscos na SEF/MG**

Uma das principais preocupações quando se obtêm performances positivas é com a sua sustentabilidade. É necessário manter os resultados produzidos e ainda atingir metas cada vez mais desafiantes. A sustentabilidade desses resultados positivos, muitas vezes, é afetada por certo grau de pessimismo em virtude de cenários incertos, os riscos.

Por isso, com o objetivo de assegurar o status de excelência obtido a partir da implementação da gestão integrada de riscos, a SEF/MG tomou as seguintes iniciativas:

- Criação, por intermédio da Resolução nº. 3.700/05, do Conselho Gestor de Segurança Institucional responsável por deliberar sobre diretrizes de elaboração, implantação, acompanhamento e aperfeiçoamento de medidas a serem adotadas pra reduzir riscos institucionais e assegurar adequada proteção dos ativos que sustentam o negócio da SEF.
- Aprovação e inserção do projeto Gestão Integrada de Riscos no planejamento estratégico da SEF/MG.

O processo de gestão integrada de riscos é necessário para uma gestão sadia e sintonizada com as melhores práticas mundiais. Deve ainda, subsidiar um comportamento institucional pró-ativo permitindo à instituição antecipar e planejar, buscando controlar situações, reduzindo ou eliminando as indesejadas. Assim, gerenciar riscos significa ir além da viabilização da operação de um sistema financeiro de mais confiabilidade e transparência nas informações de uma organização, trata-se de um fundamento de boa gestão.

#### **11.2 – Governança Corporativa**

O Estado necessita de forte liderança, de capacidade financeira e de profissionalismo. É necessário buscar incessantemente o incremento de suas receitas, a melhoria da qualidade do gasto, melhor desempenho da máquina estatal e o atendimento às demandas sociais. Essas necessidades impõem a adoção de mecanismos de governança corporativa que permitam a gestão pública integrada, mediante um núcleo governamental para acompanhamento e apoio a diversos entes estatais tendo em vista otimizar resultados financeiros e prevenir passivos futuros.

## 12 - CONCLUSÃO

Desde a promulgação da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, que os administradores públicos dispõem das Normas Gerais de Direito Financeiro, que regula todo o planejamento e execução dos orçamentos públicos de forma a obterem uma boa gestão do gasto público, o atingimento e a manutenção do equilíbrio fiscal.

Notadamente, esses administradores não vinham cumprindo a referida determinação legal, uma vez que verificamos anos e anos de resultados deficitários, sem nenhuma sanção por parte dos órgãos responsáveis pela fiscalização, como Tribunais de Contas e Ministério Público.

Em maio de 2000, foi promulgada a Lei Complementar nº. 101, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal que foi toda ela baseada nos princípios da Lei 4.320, mas sendo mais clara e mais rigorosa nas penalidades para os administradores públicos que deixarem de cumprir as determinações legais quanto à gestão dos recursos públicos.

Verificamos que partindo do marco zero, ou seja, desconsiderando toda a bagagem de déficits contínuos que o setor público acumulou durante diversos anos, a legislação é perfeita no que diz respeito ao atingimento e manutenção do equilíbrio das contas públicas. Porém, não trata dos déficits acumulados até a promulgação da lei e caso os administradores públicos paguem despesas geradas em anos anteriores utilizando receitas arrecadadas em um ano em que, a princípio, esteja com orçamento equilibrado, ele diminui déficit de anos anteriores, mas acaba gerando dificuldades para o ano em curso, pois o orçamento, de acordo com a lei tratada nesta monografia, não prevê uma forma de eliminar tais déficits.

A resposta do que fazer para solucionar o problema do déficit acumulado nos anos anteriores não é simples, talvez por isto, a existência da lacuna na LRF.

Ao analisarmos a experiência com êxito do Estado de Minas Gerais, podemos concluir que a solução não é simples e não é única. Verificamos alguns pontos que contribuíram para a eliminação do déficit orçamentário e a redução do déficit financeiro do Estado que podem ser seguidos como regras:

- Combater a sonegação para o aumento da receita sem aumentar a carga tributária;
- Atuar, no que compete ao governo, de forma a contribuir com o crescimento econômico, que entre outros benefícios, também aumenta a arrecadação;
- Reduzir despesas.

Estas três ações trazem como consequência a geração de superávits, que devem ser usados para eliminação dos déficits acumulados.

Como a legislação não obriga de forma clara a eliminação desses déficits acumulados, os administradores públicos podem usar dessa falha na legislação para perpetuar o déficit que encontraram ao assumir o governo, ou seja, se ao assumir um governo municipal ou estadual e depara-se com déficits anteriores à Lei Complementar 101/2.000, faz-se o planejamento do período de seu governo, cumpre a legislação nesse período, mas o déficit anterior permanece prejudicando o ajuste das contas públicas.

No caso específico de Minas Gerais, apesar do quadro das finanças mineiras em 2002 parecer, de difícil reversão em curto prazo, foi possível alcançar o equilíbrio na execução orçamentária em menos de dois anos por meio da implementação de medidas capazes de aprimorar este Estado e provocar uma mudança de comportamento da máquina pública. Apesar de inicialmente desgastantes, essas medidas foram fundamentais para alicerçarem os caminhos a serem seguidos pela Administração Pública Estadual, bem com o permitir melhoria da oferta de serviços públicos com qualidade para a população.

Em 2003, a nova administração lançou um programa de ajuste fiscal. Sob esse programa denominado choque de gestão, o Governo do Estado definiu um conjunto de medidas dirigidas para deter a tendência crescente das despesas mediante um controle rígido das despesas com pessoal, custos operacionais e a inevitável redução das despesas de investimento. Além disso, algumas medidas para aumentar a receita foram implementadas.

Apesar desse cenário adverso, os resultados foram imediatos e expressivos: o superávit primário aumentou para 7,2% da receita corrente líquida.

Os esforços conjuntos apoiaram-se em várias frentes, destacando-se a estratégia utilizada na gestão dos recursos públicos arrecadados pelo estado, cujo ponto de partida foi o reconhecimento de que a reestruturação financeira exigia o alinhamento da



Administração Pública aos princípios básicos da gestão fiscal impostos pela LRF, quais sejam: de prevenção do déficit fiscal, da prudência fiscal, do planejamento e da publicidade ou transparência. Esses princípios consubstanciam a responsabilidade nas finanças e configuram instrumentos essenciais à administração racional dos recursos financeiros postos à disposição do Poder Público, pelo fato de buscarem estabelecer o equilíbrio entre as aspirações sociais e os gastos efetivamente desembolsados com o fim de satisfazer tais expectativas.

Assim, a implementação de um orçamento realista, a adoção de mecanismos de redução de despesas, de reavaliação e renegociação de dívidas já existentes com fornecedores, de implementação de uma nova política de compras, de modernização e de planejamento aliado ao crescimento extraordinário das receitas permitiu formar uma reserva financeira e equacionar a séria situação fiscal do estado. Essa “responsabilidade fiscal” contribuiu para o enquadramento do estado nos limites exigidos pela LRF, de despesa de pessoal e dívida consolidada líquida em relação à receita corrente líquida, para redução do pagamento de juros e encargos da dívida com a União e para o cumprimento dos índices do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Educação e Saúde. Além disso, Minas Gerais é hoje um estado que paga em dia, e o fato de resgatar sua credibilidade e confiança junto aos investidores lhe permite obter economia em suas compras.

Assim como as ações adotadas pelo Estado de Minas Gerais geraram superávits, a lei também deveria ter previsto a geração de superávits anuais por um período, estabelecido com intuito de eliminar os déficits acumulados, por exemplo: durante dez anos pagando 10% a.a de sua dívida.

A lei poderia também desvincular parte das receitas vinculadas, a exemplo da União com a utilização da DRU (desvinculação da receita da União), para auxiliar na eliminação desses déficits.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 10ª ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2004.

BRASIL. *Lei Complementar 101 de 04/05/2000*. 2ª ed. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2003.

BRASIL, *Lei N° 4.320/64*

MACHADO JR., José Teixeira e REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 Comentada*. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001.

SERRA, José. *A Constituição e o Gasto Público, Planejamento e Políticas Públicas*, Rio de Janeiro V.1, junho 1989.

CRUZ, Flávio da; JÚNIOR, Adauto Viccari; GLOCK, José Osvaldo; HERZMANN, Nélio; BARBOSA, Rui Rogério Naschenweng. *Comentários à Lei n° 4.320*, 3ª Edição, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2003.

TOLEDO JR, Flávio C.de; ROSSI, Sérgio Ciqueira. *Lei de Responsabilidade Comentada*, 3ª Edição, Editora NPJ Ltda., Rio de Janeiro, 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; PIETRO, Maria Sylvia Zanella di; CONTI, José Maurício; DERZI, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, Editora Saraiva, 2001

NEVES Aécio, entrevista *Revista Jurídica Netlegis*, 22/03/2007

NOMAN FILHO, F. *Minas Gerais e o Desenvolvimento Sócio-econômico: O Estado como Executor, Promotor e Indutor de Investimentos em Serviços e Infra-estrutura ao Cidadão*. Governo de Minas Gerais – Secretaria de Estado de Obras Públicas: Belo Horizonte, 2008. Disponível em < [www.britcham.com.br/download/fuad\\_noman.pdf](http://www.britcham.com.br/download/fuad_noman.pdf)>

EQUIPE SEF/MG: Organizadores, *As Contas Públicas de Minas de 2003 a 2006 – A História do Déficit Zero* – Publicado pela Imprensa Oficial/MG – Belo Horizonte, 2006.

SCCG-SEF/MG (Superintendência Central de Contadoria Geral – Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais): Elaborado por, Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, 2000.

SCCG/SEF-MG: Elaborado por, Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, 2007.

## **SIGLÁRIO**

BACEN – Banco Central do Brasil

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento

BIRD – Banco Mundial

DCL – Dívida Consolidada Líquida

ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

IGP-DI – Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal - *Lei Complementar nº. 101 de 04/05/2000*

PIB - Produto Interno Bruto

PMDI – Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado

PPAG – Plano Plurianual de Ação Governamental

PPP – Parcerias Público-Privadas

RCL – Receita Corrente Líquida

RLR – Receita Líquida Real

SCCG – Superintendência Central de Contadoria Geral

SEF/MG – Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

SIAFI/MG – Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais

SIDS - Sistema Integrado de Defesa Social

STN – Secretaria do Tesouro Nacional

## ANEXO I



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## CAPÍTULO II

### DO PLANEJAMENTO

#### Seção I

##### Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

#### Seção II

##### Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### Seção III

#### Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

#### Seção IV

##### Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.



§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

### CAPÍTULO III

#### DA RECEITA PÚBLICA

##### Seção I

##### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas

propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV

### DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I

## Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## Subseção I

### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## Seção II

### Das Despesas com Pessoal

#### Subseção I

##### Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

## Subseção II

### Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o

percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

### Seção III

#### Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

## CAPÍTULO V

### DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS



Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

## CAPÍTULO VII

### DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

#### Seção I

##### Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

## Seção II

### Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

### Seção III

#### Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

### Seção IV

## Das Operações de Crédito

### Subseção I

#### Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

## Subseção II

### Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciamentar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

### Subseção III

#### Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

#### Subseção IV

##### Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

#### Seção V

##### Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.



§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

## Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

## CAPÍTULO VIII

### DA GESTÃO PATRIMONIAL

#### Seção I

##### Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

#### Seção II

##### Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

### Seção III

#### Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

## CAPÍTULO IX

### DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

## Seção II

### Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

### Seção III

#### Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

#### Seção IV

#### Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
  - 1) liquidadas;
  - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
  - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
  - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

## Seção V

### Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

## Seção VI

### Da Fiscalização da Gestão Fiscal



Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da

receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#); o [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#); a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999](#).

Brasília, 4 de maio de 2000; 179<sup>o</sup> da Independência e 112<sup>o</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares